



Casa das Indústrias

Tel : 31 97542-1070



**AO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG
ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES
LOPES**

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 123/2025
AQUISIÇÃO DE GRADIL METÁLICO, DESTINADO AO FECHAMENTO E CONTENÇÃO DE
ESPAÇOS, PARA ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO
MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG**

CASA DAS INDUSTRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Uberlândia nº 621, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte /MG, inscrita no CNPJ nº 54.458.911/0001-96, já devidamente qualificada no bojo do processo licitatório epigrafado (modalidade Aviso de dispensa eletrônica n.º 001/2025), denominada simplesmente **RECORRENTE**, por seu representante legal, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro na alínea c) do inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato administrativo consubstanciado na decisão desta digna Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Estrela do Indaiá/MG, ao **habilitar a empresa Recorrida CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES**, decisão esta que deverá ser revista e modificada ao ser dado provimento ao presente recurso pelos fundamentos e pelas razões de direito que passará a expor.

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra atos de habilitação e inabilitação.

O sistema da AMM Licita registrou a abertura da fase recursal em 30/09/2025 às 16:56, com prazo até 03/10/2025 às 23:59 para interposição de recursos e até 08/10/2025 para contrarrazões, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

Preliminarmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este



Casa das Indústrias

Tel: 31 97542-1070



ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que esta digna Agente de Contratação receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, *verbis*:

"Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisnar, o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta". (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p.11)

Solicita esta RECORRENTE, que esta Agente de Contratação exerça vosso digno juízo de decisão de plano, revendo sua decisão e **julgando procedente o presente Recurso Administrativo** diante da flagrante ilegalidade no presente procedimento licitatório na exata medida em que a licitante declarada vencedora não atendeu aos dispositivos do Edital/Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2025 ao apresentar extemporaneamente os documentos de habilitação exigidos, indo pois em desencontro aos princípios licitatórios fundamentais da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Outrossim, mesmo diante dos fundamentos do presente recurso caso a ilustre Agente de Contratação entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão, nos termos previstos no § 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

II. DOS FATOS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente apelo administrativo, convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*“(...) Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (...)"*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

*“(...) Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (...)"*

Restará caracterizada a verossimilhança das alegações sobre a violação dos princípios legais e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, a estrita legalidade e o tratamento isonômico que devem ser dispensados a todos aqueles que pretendem participar do certame, na exata medida em que esta Administração descumpriu normas legais ao habilitar licitante que flagrantemente apresentou documentação em desacordo com as exigências dispostas no EDITAL/AVISO DE DISPENSA, razão pela qual outro caminho não restará senão a procedência do presente recurso quanto ao que tudo for aqui exposto e consequentemente deve ser inabilitada a licitante CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES, conforme razões abaixo esposadas.



Durante a sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 001/2025, a empresa Recorrida Camila Xavier dos Santos Fernandes foi inicialmente e regularmente inabilitada por não apresentar a certidão negativa de falência exigida no Anexo I, item 3, do Aviso.

Entretanto, posteriormente, a douta Agente de Contratação reabriu a fase de habilitação, sem expor fundamentadamente sua decisão que anulou a inabilitação da licitante Camila Xavier dos Santos Fernandes, lhe concedendo prazo extemporâneo para apresentação não apenas dessa certidão negativa de falência, mas também da Declaração Unificada da Licitante (Anexo IV), documentos estes que não haviam sido anexados dentro do prazo regular.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão de licitação desta Prefeitura de Estrela do Indaiá, da Digna Agente de Contratação e sua equipe de apoio, a decisão que reabilitou a licitante Camila Xavier dos Santos Fernandes no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA NULIDADE DA DECISÃO DE REABILITAÇÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO:

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas:



"Em pregão, **é necessária motivação das decisões** que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixo, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucede-se que em leitura à Ata da Sessão Pública do presente procedimento licitatório (ATA DISPENSA CONTEMPLANDO FASE RECURSAL), documento este que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, **em nenhum momento versou sobre os motivos para a reabilitação da empresa Recorrida, que após lhe ser permitida a juntada extemporânea de documentos, fora declarada habilitada.**

Outrossim, se observa que a dnota Agente de Contratação, em afronta ao princípio constitucional da motivação do atos administrativos e flagrantemente contrária ao disposto no item 11.5 do Aviso de Dispensa, permitiu o "saneamento de falhas" com a juntada de documentos extemporâneos sem o necessário **despacho devidamente fundamentado** na exata medida em que simplesmente desconsiderou a decisão anterior que havia inabilitado a licitante a permitindo juntar novos documentos, quais sejam, a certidão negativa de falência (exigida no Anexo I, item 3) e Declaração Unificada (Anexo IV) apenas utilizando a seguinte mensagem: ***Foi verificado com o jurídico, e tal cláusula de documentação complementar pode sim ser usada para complementar com documentos faltantes. Peço desculpas pelo equívoco***

Ora convenhamos, **verificar com o jurídico não pode substituir os fundamentos exigidos de todo e qualquer ato decisório administrativo**. Não há que se falado em flexibilização de formalismo por parte da Administração Pública ao deixar de fundamentar a permissão da continuidade do descumprimento às exigências editalícias (eis que dispõe a apresentação oportuna da documentação de habilitação, sendo certo que a ilustre Agente de Contratação e d. equipe de apoio não podem se sobrepor ao edital (ao qual se encontram estritamente vinculados) à legislação e à própria Constituição Federal.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:



"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei [8.666/1993](#))."

(Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade."

(Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

Deste modo, como a ata da sessão pública é totalmente omissa quanto aos motivos para reabilitar e recorrida, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Dante da ausência de motivação explícita para reabilitar a empresa recorrida, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que sequer poderá a Recorrente elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação reabilitou a empresa Recorrida no certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão haja vista a mera mensagem no sistema no sentido de que "foi verificado com o jurídico, e tal cláusula de documentação complementar pode sim ser usada para complementar com documentos faltantes".



Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta Agente de Contratação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

b) DA ILEGALIDADE DA REABILITAÇÃO E PERMISSÃO DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS:

Em simples leitura aos termos do Instrumento de Convocação do Aviso de Dispensa Eletrônica (Processo 123/2025) podemos observar a expressa previsão disposta seu item 7.5 que de maneira clara e objetiva dispõe acerca do momento de apresentação dos documentos de habilitação das empresas licitantes/concorrentes, assim dispondo:

"7.5. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes na documentação de habilitação apresentada no Sistema de Dispensa Eletrônica, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.

Em complementação à previsão retro disposta, no item seguinte o instrumento de convocação é indubitável ao dispor da apresentação posterior relativo aos documentos complementares, e não aos documentos que originariamente deveriam ser apresentados na data da abertura da sessão, senão vejamos:

"7.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta e já apresentados, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 2 (duas) horas, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.



Verifica-se ainda o disposto no item 11.5 do Aviso de Dispensa que o “saneamento de falhas” é admitido desde que não alteradas as substâncias dos documentos e ainda deve ser realizado mediante despacho devidamente fundamentado, conforme abaixo reescrito:

“11.5. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

De plano em simples leitura aos dispositivos retro elencados e em rasa interpretação sistemática dessas disposições, resta claro que de acordo com o instrumento convocatório **esta Administração pode permitir a correção de falhas formais ou complementação de documentos, desde que já tenham sido apresentados tempestivamente.**

O que não se pode admitir é o suprimento integral e extemporâneo de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados previamente na data de abertura da sessão, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

É consabido que as **obrigações devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital**, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo por parte da comissão de licitação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando sobressai então o julgamento anti-isonômico dos concorrentes, e nessa condição, ILEGAL.

O Instrumento de Convocação/Aviso de Dispensa 001/2025I é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta e consequente inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 retro transcrito.



Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado"** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifos apostos)

Com isso, aceita a documentação apresentada extemporaneamente em desacordo com as normas descritivas exigidas no edital, restou violado o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise da proposta e principalmente do produto ofertado deve ser com base nos critérios indicados no ato convocatório.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, que é a lei interna da licitação” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas, 2022, p. 379).

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello complementa:

“A isonomia, a legalidade e a vinculação ao edital impõem que todos os licitantes se submetam às mesmas condições, não sendo lícito à Administração relevar exigências editalícias em favor de determinado participante” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., Malheiros, 2018, p. 532).

Entre os principais acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais do Poder Judiciário sobre os atos permissivos perpetrados pela Agente de Contratação, destacam-se:

“É irregular admitir a apresentação extemporânea de documentos de habilitação essenciais, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

“A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NÃO PODE SER SUPRIDA POSTERIORMENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE” (STJ, RMS 34.551/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/05/2011).

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto, ou seja, havendo forma de apresentação dos documentos, os quais repita-se, foram apresentados em desacordo com o exigido no edital, torna-se ilegal.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO com esteio nos princípios da legalidade, impassibilidade aos licitantes e não com os olhos de melhor oferta em valores financeiros, e sim com os olhos amparados pela Jurisprudência da 14.133/21 que rege os certames licitatórios em sua nacionalidade.

A lei elencou algumas situações em que se presume a ausência de atendimento de requisitos previstos. Caso o documento de habilitação não seja apresentado pelo licitante ou apresentado em desacordo, presume-se como não atendido o requisito de qualificação exigido pela lei, em especial porque sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a redação legal é expressa em determinado sentido.



Deste modo, percebe-se a falta de coerência em aceitar a apresentação de documentos claramente apresentados em desacordo com a exigência disposta no instrumento convocatório.

Permitir a juntada de documento que deveria ser apresentado no momento próprio é circunstância que, inegavelmente, viria a configurar atentado ao princípio da isonomia, basilar dos procedimentos licitatórios, razão pela qual outra saída não há, senão a inabilitação da licitante que descumpriu preceito legal ao apresentar documentação em desacordo com o exigido.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando sobressai então o julgamento anti-isonômico dos concorrentes, e nessa condição, ILEGAL.

Isto posto, a manutenção da empresa CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES no certame, além de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros, macula de ilegalidade todo o procedimento.

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que o Município de Estrela do Indaiá/MG representado pela digna Agente de Contratação, ao reabilitar a licitante e declará-la vencedora após aceitar os documentos apresentados extemporaneamente não cumpriu o princípio da vinculação ao edital, assim agindo, escamoteou os princípios do julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, devendo, consequentemente ser INABILITADA e desclassificada por violação aos princípios da vinculação ao edital e da Isonomia, previstos no art 5º da Lei 14.133/2021.

IV – DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração Municipal com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os



direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF: “**A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**”

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a LEI FEDERAL N.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública do Município de Estrela do Indaiá/MG, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse, ao reconhecer a ilegalidade do ato que oportunizou à empresa Recorrida a apresentação de documentação contrária aos mandamentos dispostos no instrumento convocatório e consequentemente declarando-a vencedora do item 8.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, citamos a seguinte decisão judicial:

**TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2
(TRF-1) Data de publicação: 08/10/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.**



1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame. TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei e aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provação. É esse o sentido do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/21.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Em vista de todo o exposto, diante da constatação de que a empresa Recorrida não cumpriu com as determinações estabelecidas no edital e de que a decisão que desconsiderou sua inabilitação anterior lhe concedendo oportunidade para juntada de documentos extemporâneos, o provimento do presente recurso constitui perspectiva irrefutável.

V – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente CASA DAS INDUSTRIAS LTDA requer:

- Seja o recurso recebido com seu efeito suspensivo, autuado e processado.
- Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que reabilitou a empresa recorrida e após juntada



Casa das Indústrias

Tel: 31 97542-1070



extemporânea de documentos a habilitou no certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

➤ Requer também seja julgado TOTALMENTE procedente o presente recurso na exata medida em que foram apresentados documentos (certidão negativa de falência exigida no Anexo I, item 3, do Aviso e Declaração Unificada da Licitante conforme Anexo IV), em desacordo com as exigências do edital

➤ Seja retificada a decisão da Ilustre Agente de Contratação, para fim de RESTABELECER A INABILITAÇÃO da licitante CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES e assim, dar prosseguimento ao certame.

Acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior, para a qual requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida e inabilitar a licitante CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando-a inabilitada por não satisfazer todos os requisitos previstos quando da apresentação da documentação de habilitação, determinando-se, desta feita, a continuidade do procedimento licitatório.

Termos em que
Pede deferimento

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2025

CASA DAS INDUSTRIAS LTDA
Cristiano Mayrink de Castro Vilela
Representante Legal